



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 14.839/13

Ementa: Município de Pitimbu. Denúncia. Atos de Admissão de Pessoal Verificação de cumprimento de decisão. Declaração de não cumprimento. Aplica-se multa ao Prefeito. Fixação de novo prazo para restabelecimento da legalidade. Traslado da decisão para as PCAs de 2013 a 2015. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 TC 03220/2016

RELATÓRIO

Ao apreciar o presente processo que tratou de Denúncia contra atos de admissão de pessoal da gestão do município de Pitimbu, em sessão realizada em 07/05/2015, através do Acórdão AC1 TC 1873/15, esta 1ª Câmara deliberou no sentido de:

1- Julgar procedente a denúncia quanto ao excesso de contratações, cujo valor das despesas aumentou 434,06% entre os exercícios de 2011 a 2013, ou seja, passou de R\$ 342.930,99 para R\$ 1.831.472,21, bem como quanto à nomeação irregular de sete servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar, relacionados no relatório da Auditoria.

2- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, sob pena de aplicação de multa, para:

2.1 - Apresentar justificativas quanto às 214 (duzentos e quatorze) contratações elencadas no item 2.1 do relatório da Auditoria;

2.2 – Proceder ao restabelecimento da legalidade quanto a: a) nomeação irregular de sete servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar; b) nomeações dos candidatos aprovados e preteridos pelos contratados.

3 – Trasladar a decisão aos autos das PCA's referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

Quando da verificação de cumprimento da decisão, evidenciou-se a inércia do gestor quanto à comprovação do restabelecimento da legalidade, e considerando que as informações dos autos faziam referência ao exercício de 2013, determinei retorno do processo à Auditoria para informar se no quadro de pessoal do Município permanecia:

- a) a situação irregular dos contratados por excepcional interesse público;
- b) a situação de servidores comissionados preenchendo vagas de cargo efetivo de Supervisor Escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 14.839/13

Em relatório de complemento de instrução, às p. 239/273, a Auditoria concluiu que a situação constatada no exercício de 2013 permaneceu parcialmente inalterada em maio/2016 (mês de comparação), uma vez que:

- 1) Ocorreram desligamentos e novas contratações de servidores por excepcional interesse público (Anexos I a IV do relatório);
- 2) Em maio/2016, permaneciam 09 servidoras contratadas como comissionadas para o Cargo de Supervisora Escolar;

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução dos autos e considerando o pleito eleitoral, voto pelo (a):

- Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1873/15;
- Aplicação de multa ao atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 7.885,36¹ (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) equivalentes a 172,69 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- Fixação de novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, ou a quem vier o suceder, para o cumprimento total da determinação deste Tribunal, no sentido de proceder ao restabelecimento da legalidade quanto a:
 - a) nomeação irregular de servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar;
 - b) nomeações dos candidatos aprovados e preteridos pelos contratados, conforme relatório da Auditoria às p. 239/273;

¹ Portaria nº 21, de 15/01/2015 – valor máximo da multa: R\$ 9.856,70 (80% equivalem a R\$ 7.885,36);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 14.839/13

- Traslado desta decisão para as Prestações de Contas do Município de Pitimbu, relativas aos exercícios de 2013 a 2015.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 14.839/13, referentes a verificação de cumprimento de decisão constante no Acórdão AC1-TC 1873/15;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em:

- 1 **Declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC nº 1873/2015;
- 2 **Aplicar multa** ao atual gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 7.885,36 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) equivalentes a 172,69 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3 **Fixar** novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, ou a quem vier o suceder, para o cumprimento total da determinação deste Tribunal, no sentido de proceder ao restabelecimento da legalidade quanto a:
 - a) nomeação irregular de servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar;
 - b) nomeações dos candidatos aprovados e preteridos pelos contratados, conforme relatório da Auditoria às p. 239/273;
- 4 **Determinar** o traslado da presente decisão para as Prestações de Contas do Município de Pitimbu, relativas aos exercícios de 2013 e 2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:38



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO